



Número: **8002470-14.2025.8.05.0150**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS**

Última distribuição : **17/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELETRADATA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ELETRADATA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
GS LOCADORA DE MAQUINAS S/A (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
VELOSO PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
SADY PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
LLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
LC LOCADORA DE MAQUINAS S/A (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
LEONARDO VELOSO NERI DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ELETRADATA ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
Outros participantes	
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (CUSTOS LEGIS)	

VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)			
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)			
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS (CUSTOS LEGIS)			
ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50348 6417	02/06/2025 22:06	Doc. 01	Outros documentos



Doc. 01

+55 11 3284 5672
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, 3º andar
Pinheiros, 01451 001, São Paulo

bvzadvogados.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO GRUPO ELETRODATA

São Paulo, 02 de junho de 2025.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(I) ELETRODATA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.099.194/0001-64, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1.883, Edif. Aero Espaço Empresarial & Hotel, Salas 1.023 à 1.029, Centro, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.702-40 ("**Eletrodata**"); **(II) ELETRODATA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.833.433/0001-54, com sede na Rua Florisberto Dias Farias, nº 205, Caixa D'Água, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.711-730 ("**Telecom**"); **(III) GS LOCADORA DE MÁQUINAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.418.010/0001-35, com sede na Rua Florisberto Dias Farias, nº 205, Caixa D'Água, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.711-730 ("**GS Locadora**"); **(IV) VELOSO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.339.644/0001-04, com sede na Rua Alto do Sossego, S/N, Centro, Dário Meira/BA, CEP 45.590-000 ("**Veloso**"); **(V) SADY PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.136.157/0001-32, com sede na Rua Florisberto Dias Farias, nº 205, Caixa D'Água, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.711-730 ("**Sady**"); **(VI) LC LOCADORA DE MÁQUINAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.539.065/0001-66, com sede na Rua Florisberto Dias Farias, nº 205, Caixa D'Água, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.711-730 ("**LC Locadora**"); **(VII) LLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.097.409/0001-48, com sede na Fazenda Santa Rita, nº MG402, KM 25, Distrito do Morro, São Francisco/MG, CEP 39300-000 ("**LLG Empreendimentos**"); **(VIII) LEONARDO VELOSO NERI**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 404.591.796-91, residente e domiciliado à Avenida Luis Dias Viana Filho, S/N, Paralela, Salvador/BA, CEP 41.730-101 ("**Leonardo**"); e **(IX) GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, engenheiro, inscrito no RG sob o nº 27.926-26 SSP-MG e no CPF sob o nº 730.513.226-87, residente e domiciliado à Rua Sítio do Pombal, nº 300, Residencial Hemisphere 360, Área Ambiental, apto 202, Bloco G, Pituçu, Salvador/BA, CEP 41740-380 ("**Giovanni**") e, em conjunto com Eletrodata, Telecom, GS Locadora, Veloso, Sady, LC Locadora, LLG Empreendimentos e Leonardo, as "**Recuperandas**" ou "**Grupo Eletrodata**", apresentam o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("PRJ"), na forma dos artigos 47 e 53 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das



Recuperandas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e de garantir os interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



SUMÁRIO

- I. Definições e Regras de interpretação..... 5
 - I.1. Definições 5
 - I.2. Regras de Interpretação 6
- II. Introdução 7
 - II.1. As razões da crise e a capacidade de superação 7
- III. Medidas de Reestruturação e Premissas 10
- IV. Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial 11
- V. Reestruturação das dívidas..... 12
 - V.1. Novos recursos 12
- VI. Proposta de Reestruturação dos Créditos..... 13
 - VI.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas 13
 - VI.2. Pagamento dos Credores com Garantia Real..... 13
 - VI.3. Pagamento dos Credores Quirografários 13
 - VI.3.1. Credores Quirografários Fornecedores Estratégicos 14
 - VI.4. Pagamento dos Credores ME/EPP 15
 - VI.5. Encargos 15
 - VI.6. Créditos Ilíquidos e Retardatários..... 15
 - VI.7. Alteração do Valor do Crédito 16
 - VI.8. Cessões de Crédito 16
 - VI.9. Forma de Pagamento..... 16
- VII. Efeitos do PRJ 17
- VIII. Aditamentos, Alterações e Modificações do PRJ 19
- IX. Disposições Gerais 20
- X. Encerramento da Recuperação Judicial..... 21
- XI. Data de Pagamento 21
- XII. Divisibilidade do PRJ 21
- XIII. Lei Aplicável e Foro 22



I. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

I.1. Definições

Os termos e expressões indicadas neste PRJ em letras maiúsculas terão os significados que lhes são atribuídos na listagem abaixo. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado.

"Administrador Judicial": AJUDD – Auxílio Judicial e Consultoria em Gestão.

"Grupo Eletrodata" ou "Recuperandas": Eletrodata Engenharia Ltda.; Eletrodata Serviços de Telecomunicações Ltda.; GS Locadora de Máquinas S.A.; Veloso Participações Ltda.; Sady Participações Ltda.; LC Locadora de Máquinas S.A.; LLG Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Leonardo Veloso Neri; e Giovanni Sady Coelho da Rocha.

"PRJ": o presente Plano de Recuperação Judicial.

"LRF": Lei nº 11.101/2005.

"Recuperação Judicial": processo nº 8002470-14.2025.8.05.0150, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas/BA.

"Data do Pedido de Recuperação Judicial": 27 de março de 2025.

"Lista de Credores": relação de credores consolidada apresentada pelo Administrador Judicial.



"Credor Concursal": todos os credores cujos créditos se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

"Credores Trabalhistas": credores da Classe I, conforme definido pela LRF.

"Credores com Garantia Real": credores da Classe II, conforme definido pela LRF.

"Credores Quirografários": credores da Classe III, conforme definido pela LRF.

"Credores ME/EPP": credores da Classe IV, conforme definido pela LRF.

"Data da Homologação do PRJ": dia em que publicada a decisão de homologação do PRJ no Diário de Justiça Eletrônico.

"Juízo da Recuperação": juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas/BA.

"CPC": Código de Processo Civil.

I.2. Regras de Interpretação

Exceto se expressamente previsto de forma diversa, referências a capítulos, cláusulas, títulos, termos definidos e anexos referem-se aqueles estipulados neste PRJ e não há qualquer outro documento.

A menção aos termos "inclusive", "incluem", "incluindo" e similares não deve ser interpretada como forma de limitar tal declaração, termo ou assunto que lhe seguir imediatamente.



As referências a quaisquer anexos, documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

II. INTRODUÇÃO

II.1. As razões da crise e a capacidade de superação

O Grupo Eletrodata iniciou suas atividades há quase quatro décadas, mais especificamente em 1987, no Município de Lauro de Freitas/BA. Pioneiro nas áreas de automação bancária, na prestação de serviços de cabeamento estruturado e no setor de manutenção para operadoras de telefonia celular, o grupo é, hoje, um dos principais geradores de empregos e de receitas do Município de Lauro de Freitas/BA.

O grupo cresceu significativamente, se tornando uma das empresas mais significativas do mercado de facilities. Possui centenas de contratos com clientes, a maior parte deles sendo o Poder Público (p.ex., Ministério Público, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Ministério da Fazenda, entre outros).

Em 2024 apenas, o Grupo Eletrodata teve um faturamento de R\$ 300.639.467,08 (trezentos milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos), tendo sido um pagador relevantíssimo de tributos para o Município de Lauro de Freitas, para o Estado da Bahia e para a União Federal.

Ademais, o Grupo atualmente emprega quase 3.600 colaboradores diretamente, e dezenas de milhares indiretamente.



Atualmente, o Grupo Eletrodata oferece serviços integrados nas áreas de manutenção predial e industrial, gestão de facilities, construção civil, montagens industriais e telecomunicações, além de atuar também no ramo agropecuário. Essencialmente, seus serviços incluem manutenção elétrica, mecânica, de climatização, civil e hidráulica, garantindo o funcionamento eficiente das instalações.

Também oferece gestão integrada para otimizar processos e melhorar a eficiência operacional das empresas, além de, na construção civil, executar obras de edificações com soluções inovadoras e sustentáveis.

Já em sua parte agropecuária, Leonardo e Giovanni são produtores rurais atuantes desde, respectivamente, 2017 e 2021. Exploram atividades agrícolas de cultivo de soja, milho e feijão. Além disso, Leonardo e Giovanni desenvolvem atividades pecuárias, com criação e venda de gado.

A crise econômico-financeira pela qual as Recuperandas passam tem explicação em dois eventos incomuns e imprevisíveis: a crise sanitária oriunda da Pandemia de Covid-19, com a consequente crise setorial de serviços de facilities e o estratosférico aumento dos juros incidentes sobre seu endividamento, o chamado serviço da dívida, bem como o ciclo de baixa no mercado agro.

Por conta da desaceleração econômica, da retração da utilização de serviços de facilities oriundos da pandemia (com os esvaziamentos dos escritórios e a implementação de políticas de trabalho remoto), cujas consequências são sentidas até hoje por quase todos os setores da economia, o Grupo Eletrodata se viu obrigado a recorrer às mais diversas fontes de financiamento disponíveis, incluindo acesso às instituições financeiras para concessão de crédito, sejam elas públicas ou privadas.



Do mesmo modo, no setor agropecuário, em virtude da baixa dos preços das commodities e de gado no mercado nacional e internacional, as margens operacionais das fazendas reduziram significativamente. Isso, aliado ao fato de que os resultados das operações agropecuárias tiveram de ser destinados ao pagamento de obrigações das atividades deficitárias, resultaram na crise econômico-financeira das atividades rurais – agravadas ainda mais pela necessidade de se alienar fiduciariamente as próprias fazendas em favor dos bancos credores do Grupo Eletrodata.

Evidentemente, o quadro de crise teve impactos diretos no custo de capital das dívidas das Recuperandas. As instituições financeiras públicas reduziram exponencialmente a disponibilidade de crédito e, da mesma forma, o apetite de risco das instituições privadas para novos financiamentos reduziu-se.

Como consequência, o acesso ao crédito, sem o qual nenhuma empresa privada logra continuar operando, tornou-se demasiadamente custoso.

O cenário se agravou ainda mais em virtude do ciclo de alta de juros no país. O Grupo Eletrodata se viu impossibilitado de arcar com o serviço das dívidas contratadas, o que gerou a necessidade de sucessivas renegociações (prejudiciais) com seus credores financeiros que, a despeito da já muitíssimo onerosa cobrança de juros sobre a dívida, impunham às Recuperandas condições ainda mais desvantajosas para garantir qualquer reescalonamento nos prazos de pagamento, além da exigência de prestação de garantias sobre bens essenciais das empresas.

Apesar dos inegáveis esforços do Grupo Eletrodata empreendidos para cumprir pontualmente com seus compromissos, essa alta taxa de juros e o serviço estratosférico da dívida imposto pelas instituições financeiras ensejou problemas de liquidez.

Trata-se, portanto, de situação em que, apesar de possuir patrimônio



relevante e de manter atividade econômica também relevante, a indisponibilidade de recursos imediatos está impossibilitando as Recuperandas de cumprirem com seus compromissos nos respectivos prazos de vencimento, caracterizando o estado de insolvência.

Nesse sentido, em atendimento às disposições da LRF, mormente ao artigo 53 do diploma falimentar, juntamente com o presente PRJ, o Grupo Eletrodata apresenta seu Laudo de Viabilidade (**Anexo I**)¹ e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (**Anexo II**).

Por meio de tais laudos, é possível extrair que, não obstante a delicada situação econômico-financeira que vem enfrentando, as Recuperandas reúnem as condições necessárias para o seu soerguimento, principalmente se considerar a aprovação deste PRJ e a implementação dos meios de reestruturação ora propostos.

Em razão da especialização da Recuperanda em sua área de atuação, sua expertise e atendimento diferenciado que lhe garante preço competitivo no mercado e elevado potencial de novos negócios, a aprovação do PRJ e a reestruturação das dívidas do Grupo Eletrodata garantirão seu soerguimento.

III. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO E PREMISSAS

Para que a Recuperanda possa alcançar o soerguimento financeiro almejado, é imprescindível a continuidade da atividade por ela exercida, com a manutenção da fonte produtora.

Apesar disso, em razão de sua atual situação financeira, o serviço embutido nas operações de crédito disponibilizadas às Recuperandas torna-se

¹ O Anexo I também pode ser encontrado através do acesso ao presente link: [Laudo de Viabilidade Econômica](https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060222064786300000482524607).



demasiadamente custoso, levando o Grupo Eletrodata à indesejável situação em que não possui disponibilidade de caixa para pagar pontualmente suas dívidas.

Dentro desse contexto, a reestruturação da dívida nos termos desse PRJ, com a aplicação de deságio e reescalonamento do passivo concursal das Recuperandas dentro de um fluxo de pagamento que leva em conta sua capacidade financeira assegurará a redução na taxa das operações que virão a ser contratadas futuramente e a possibilidade de manutenção dos compromissos devidos aos seus credores, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira.

Assim, tal reestruturação das dívidas, associada às medidas de redimensionamento operacional ("downsizing"), redução de custos e otimização das novas linhas de receita, que já vêm sendo implementadas pela administração das Recuperandas e que estão devidamente previstas e discriminadas no Laudo de Viabilidade (**Anexo I**), as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Grupo Eletrodata poderão ser superadas com a implementação das medidas previstas no PRJ.

IV. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao disposto no artigo 49 da LRF, estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial, independentemente da sua inclusão ou não na Lista de Credores.

Caso exista algum Credor Concursal que não tenha sido devidamente habilitado na Lista de Credores pelas Recuperandas e/ou pelo Administrador Judicial, é de responsabilidade única e exclusiva deste credor apresentar incidente de habilitação de crédito em conformidade com o disposto no artigo 9º e seguintes da LRF para o recebimento do respectivo crédito, não sendo cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento de execução individual por parte do



credor que eventualmente não estiver relacionado na Recuperação Judicial, sob pena de violação aos princípios do *par conditio creditorum*.

Em caso de concordância das Recuperandas com os termos da habilitação e/ou da impugnação de crédito apresentada por eventual credor não inscrito ou relacionado parcialmente na Lista de Credores, não serão arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência da ausência de pretensão resistida no feito, nos termos da legislação processual civil vigente.

V. REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS

Para que o Grupo Eletrodata consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, com a manutenção de suas atividades e aquisição de novos contratos, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores, nos termos do exposto na Cláusula III, resguardados os limites impostos pela LRF e por este PRJ.

V.1. Novos recursos

Conforme critério de conveniência e oportunidade, as Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados, observados os termos deste PRJ e os artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da LRF, quando aplicável.

A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste PRJ, declaradas desde já como prioritárias pelas Recuperandas. Os novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da LRF, quando aplicável.



VI. PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

VI.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas

Os Credores Trabalhistas receberão seus respectivos Créditos sem qualquer deságio, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil do mês subsequente à Data de Homologação do PRJ e as seguintes vencendo no primeiro dia útil dos meses seguintes (“Créditos Trabalhistas Reestruturados”).

Os Créditos Trabalhistas Reestruturados serão corrigidos pela Taxa Referencial – TR, e acrescidos de juros 0,21% ao mês, desde a Data de Homologação do PRJ até o efetivo pagamento.

VI.2. Pagamento dos Credores com Garantia Real

Os Credores com Garantia Real receberão seus respectivos Créditos com deságio de 75% sobre o valor nominal listado na Relação de Credores, em 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil do mês subsequente ao término do período de carência de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação do PRJ, e as seguintes vencendo no primeiro dia útil dos meses seguintes (“Créditos com Garantia Real Reestruturados”).

Os Créditos com Garantia Real Reestruturados serão corrigidos pela Taxa Referencial – TR desde a Data de Homologação do PRJ até o efetivo pagamento.

VI.3. Pagamento dos Credores Quirografários

Os Credores Quirografários receberão seus respectivos Créditos com deságio de 75% sobre o valor nominal listado na Relação de Credores, em 156



(cento e cinquenta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil do mês subsequente ao término do período de carência de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação do PRJ, e as seguintes vencendo no primeiro dia útil dos meses seguintes ("Créditos Quirografários Reestruturados").

Os Créditos Quirografários Reestruturados serão corrigidos pela Taxa Referencial – TR desde a Data de Homologação do PRJ até o efetivo pagamento.

VI.3.1. Credores Quirografários Fornecedores Estratégicos

Os Credores Quirografários que se enquadrarem na definição de Fornecedores Estratégicos, considerados aqueles fornecedores de bens, produtos e serviços essenciais às atividades das Recuperandas e que mantiverem o relacionamento com o Grupo Eletrodata sem vincular a prestação de novos serviços ou o fornecimento de bens e/ou produtos à quitação do respectivo Crédito Concursal, poderão aderir a presente subclasse de credores, de modo a receber se Crédito da seguinte forma:

Os Credores Quirografários Fornecedores Estratégicos receberão seus respectivos Créditos Concursais sem qualquer deságio, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil do mês subsequente à Data de Homologação do PRJ, e as seguintes vencendo no primeiro dia útil dos meses seguintes ("Créditos Quirografários Fornecedores Estratégicos Reestruturados").

Os Créditos Quirografários Fornecedores Estratégicos Reestruturados serão corrigidos pela Taxa Referencial – TR desde a Data de Homologação do PRJ até o efetivo pagamento.



VI.4. Pagamento dos Credores ME/EPP

Os Credores ME/EPP receberão seus respectivos Créditos sem qualquer deságio, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil do mês subsequente à Data de Homologação do PRJ e as seguintes vencendo no primeiro dia útil dos meses seguintes (“Créditos ME/EPP Reestruturados”).

Os Créditos ME/EPP Reestruturados serão corrigidos pela Taxa Referencial – TR, desde a Data de Homologação do PRJ até o efetivo pagamento.

VI.5. Encargos

Salvo nos casos expressamente previstos neste PRJ, não serão exigíveis multas por inadimplemento em relação ao Crédito Concursal e não incidirão juros e/ou correção monetária sobre o valor dos Créditos, a partir da Data do Pedido até a última parcela devida.

VI.6. Créditos Ilíquidos e Retardatários

Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nos termos deste PRJ, de acordo com a classificação do Crédito Ilíquido, com o termo inicial para a contagem dos prazos de pagamento contado a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão do respectivo Crédito, observadas as regras de habilitação de crédito previstas no artigo 9º e seguintes da LRF.

Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento da Recuperação Judicial, cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial, a contagem dos prazos de carência e de pagamento será a partir da inclusão de seu crédito através da retificação na Lista



de Credores, nos termos do artigo 10, § 6º, da LRF, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o prosseguimento de execução individual por parte do credor.

VI.7. Alteração do Valor do Crédito

Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pelas Recuperandas e/ou pelo Credor Concursal visando a redução ou majoração do seu crédito, a Recuperanda fará o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste PRJ. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

VI.8. Cessões de Crédito

Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante as Recuperandas caso estas sejam devidamente notificadas e/ou as referidas cessões sejam comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas ou alegar descumprimento do PRJ.

VI.9. Forma de Pagamento

Os valores devidos aos Credores nos termos deste PRJ serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de DOC, TED ou, ainda, por PIX ou outra forma acordada entre as partes.

As Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.



Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou PIX para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas no endereço de e-mail gervasio@eletrodataengenharia.com.br, com cópia para o Administrador Judicial, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anteriores ao início dos pagamentos.

Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento na data prevista por este PRJ, as Recuperandas poderão efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, e não estará configurado evento de descumprimento do PRJ, tampouco causa de vencimento dos Créditos, mantendo-se a necessidade de observância às condições e prazos previstos neste PRJ.

Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios e/ou incorrência em descumprimento deste PRJ, caso os pagamentos devidos aos Credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias ou PIX dos Credores Concursais.

VII. EFEITOS DO PRJ

As disposições contidas neste PRJ vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do PRJ, nos termos do artigo 59 da LRF, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

A homologação deste PRJ implica a novação dos Créditos que serão pagos exclusivamente nas formas, prazos e condições estabelecidas neste PRJ. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações, ainda que



sejam compatíveis com as condições deste PRJ, deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste PRJ.

A homologação do PRJ representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a todos os atos e todas as ações necessárias a integral implementação e consumação deste PRJ e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

Por força da Homologação Judicial do Plano e a consequente novação dos Créditos, as garantias originalmente prestadas serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa. Isto é, enquanto a Recuperanda estiver adimplindo o PRJ, ficará suspensa a exigibilidade dos Créditos em face do Grupo Eletrodata, seus sócios, avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.

Os Credores também não mais poderão, (i) ajuizar ou prosseguir com ações judiciais ou procedimentos de qualquer tipo relacionado aos Créditos em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada aos Créditos contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum.



Para fins de clareza, quando aplicável, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas a créditos submetidos à Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LRF e nos artigos 487 e 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios.

As Recuperandas não responderão pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LRF, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

A quitação integral dos Créditos na forma prevista neste PRJ implica a liberação e renúncia a todos e quaisquer Créditos, não podendo mais os referidos Credores reclamá-los contra as Recuperandas, seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e/ou cessionários.

VIII. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO PRJ

Aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do PRJ, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao PRJ, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os



credores a eles sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores.

IX. DISPOSIÇÕES GERAIS

O PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a purga da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) houver a convocação de uma Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes, sob o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LRF.

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à homologação deste PRJ, as previsões deste PRJ prevalecerão.

Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem partes dele integrantes. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, este PRJ prevalecerá.



Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando acusado o seu recebimento expresso pelos representantes da Recuperanda.

As comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste PRJ, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores: gervasio@eletrodataengenharia.com.br.

X. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do PRJ, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 anos após a Homologação Judicial do PRJ sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da LRF.

XI. DATA DE PAGAMENTO

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

XII. DIVISIBILIDADE DO PRJ



Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do PRJ deve permanecer válido e eficaz.

XIII. LEI APLICÁVEL E FORO

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

